



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802979-10.2020.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravantes : Letícia Cordeiro de Melo e Brenda Letícia Lopes Batista

Advogada : Georgia Vasconcelos Gomes Bezerra (OAB/PB 13.425)

Agravado : UNIPE – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA

Advogado : Sem advogado constituído

V I S T O S .

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Letícia Cordeiro de Melo e Brenda Letícia Lopes Batista**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (processo de nº 0818900-20.2020.8.15.2001), nos autos da ação de “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**” em face do UNIPE – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA, que indeferiu o pleito de tutela de urgência, ante a assertiva de não demonstração da probabilidade do direito perseguido pelas promoventes.

Em apertada síntese, aclamam que são alunas do 12º período do curso de Medicina ministrado pela promovida, cuja previsão de término é entre os meses de Maio/Junho do ano andante.

Informam que realizaram concursos públicos em suas áreas e obtiveram aprovação, sendo que Letícia Cordeiro, aprovada em 2º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, da Prefeitura Municipal de Gurinhém, espera a sua nomeação, e Brenda Letícia, aprovada em 1º lugar no Concurso Público da Prefeitura de Municipal de Várzea, fora nomeada conforme publicado no Edital n.º 001/2019, pedindo final de fila.

Assim, sob alegação do estado de calamidade pública devido a Pandemia decorrente do Covid - 19 e a aprovação em concurso público buscaram liminarmente pedido no sentido de que a promovida seja compelida a antecipar a colação de grau, pleito indeferido pelo ilustrado Magistrado de origem.

Em suas razões, aduzem as recorrentes que, ao contrário do respeitável *decisum* prolatado pelo Juiz de origem “*o requisito da graduação no curso de medicina e inscrição em conselho, só são requeridos no momento da nomeação e da posse, e não da inscrição no concurso*”, conforme dispõe a súmula nº 266 do STJ.

Destacam que diante do estado de calamidade pública em decorrência da decretação da Pandemia do COVID-19, encontram-se prejudicadas pela suspensão das aulas, sem previsão de retorno, não podendo ser alijadas junto aos concursos públicos nos quais lograram êxito.

Proclamam, ainda, que objetivando auxiliar no combate à pandemia “*fora publicada a Medida Provisória 934, em*



01/04/2020, com o objetivo de facilitar a abreviação do curso dos estudantes da área de saúde que se encontram no último período da graduação.”, a qual permite a redução do curso de Medicina para os alunos que cumprirem, no mínimo, 75% da carga horária do internato.

Asseveram, também, que cumpriram carga horária superior a exigida pelo MEC, pois detém cerca de 8300hrs completas, quando o Parecer CNE/CES n.º 329/2004 exige a carga horária mínima para o curso de Medicina de 7200hrs.

Por fim, ao exaltarem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável em seu favor, requerem, em caráter liminar, *“que seja a agravada obrigada, de ofício, a antecipar a colação de grau das promoventes. Assim não entendendo Vossa Excelência, requer que a antecipação da colação de grau se dê através de constituição de banca examinadora especial para avaliação das agravantes, nos termos do art. 47, §2º da LDB, e, obtida a aprovação, que sejam lançadas as respectivas notas em seus históricos escolares, com definição imediata de data para cerimônia de colação de grau e expedição de diplomas, tudo em CARÁTER DE URGÊNCIA que a matéria pede.”*

Pedem, ainda, a aplicação de prazo e multa para o cumprimento da determinação judicial.

No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Despacho de Id nº 5812092, determinando a intimação da parte contrária para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela recursal.

Certidão de Id nº 58155507, na qual a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça informou a impossibilidade de notificação, diante da inexistência de advogado constituído nos autos, considerando que não houve angularização da relação processual no juízo de primeiro grau.

Petição das recorrentes, no Id nº 5819680, informando que, no dia 06/04/2020, fora publicado Edital n.º 009/2020, convocando Brenda Letícia Lopes Batista para assumir o cargo público de médica do município de Várzea, tendo até a data de 14/04/2020 para apresentar os documentos e até o dia 15/04/2020 para tomar posse.

É o relatório.

DECIDO

Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, há a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da pretensão recursal. Para isso, necessário verificar o atendimento ou não aos requisitos da tutela pleiteada, no caso a de urgência.

Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito do recurso.

Como visto, trata-se de pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, na qual requer as autoras a antecipação da colação de grau no curso de medicina- as quais ocorreriam entre os meses de maio/junho de 2020- ao argumento de que foram aprovadas em concursos públicos para a sua área, e estão na iminência da convocação, bem como diante da necessidade de auxiliar ao combate à Pandemia do COVID-19, todavia encontram-se penalizadas pela suspensão das aulas, sem previsão de retorno.

Pois bem, o art. 207 da Constituição Federal e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos alunos. A colação de grau é ato público, oficial e solene, que expressa à conclusão do curso de graduação.

O cerne da presente demanda repousa, então, na análise do direito das autoras à obtenção de colação de grau



antecipada por excepcional aproveitamento nos estudos conforme previsão do art. 47, §2º da Lei Federal nº 9394/96.
Verbis:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a possibilidade de colação de grau antecipada pressupõe a comprovação de “**extraordinário aproveitamento nos estudos**”, associada à **realização de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos**.

Registro, por pertinente, que no exercício de sua competência regulamentar, o Ministério da Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007, segundo a qual:

“Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

I

IIII – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

a)

d)

e) Grupo de Carga Horária Mínima de 7.200h:

Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.

E no anexo da mesma resolução, estabelece que o curso de medicina contemple 7.200hrs, além do prazo mínimo de seis anos para a conclusão.

Todavia, em que pese todas essas assertivas, no dia 01 desse mês e ano, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934, a qual estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em virtude da Pandemia, disciplinando a possibilidade das instituições de ensino superior abreviarem a duração de cursos da área de saúde. Veja-se a transcrição:

Nesse sentido:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub”

Ora, segundo a mencionada medida provisória, o estudante de Medicina pode encurtar a duração do curso, desde que cumpra setenta e cinco por cento da carga horária do internato, que geralmente é realizado nos últimos 2 (dois) anos ou 1 (hum) ano e meio de curso.

De todo modo, no presente caso, está evidente que as alunas/agravantes já cumpriram esse lapso exigido pela mencionada MP, tendo em vista que apenas restam pouco mais 2 (dois) meses para a finalização do curso superior, uma vez que ambas já adimpliram mais de 92% da carga horária total exigida, conforme documentação anexa.

Por sua vez, analisando as demais provas presentes no caderno processual, pode-se constatar que são alunas com excelente aproveitamento acadêmico, ambas com média superior a 8,4 de coeficiente de rendimento de notas, não contendo nenhuma reprovação em seu histórico escolar.

Verifica-se, ainda, que Letícia Cordeiro fora aprovada em 2º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, da Prefeitura Municipal de Gurinhém, aguardando a sua nomeação, e Brenda Letícia, obteve êxito em 1º lugar no Concurso Público da Prefeitura de Municipal de Várzea, já tendo sido convocada para nomeação e posse.

Pois bem, considerando o excelente rendimento escolar das agravantes, associado a regular aprovação em concurso



público, bem como diante da edição da MP nº 934/2020, tais fatos constituem elementos suficientes para abraçar, no que tange à razoabilidade e proporcionalidade, a medida requerida.

Ademais, a jurisprudência é assente a respeito da possibilidade de antecipação de colação de grau, em caso de aprovação em seleção pública, quando o aluno já tenha percorrido mais de 90% do curso, como *in casu*, a fim de viabilizar a posse em cargo público conquistado por concurso. Nesse sentido, exaltamos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE GRADUAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 90%. ALUNO COM ÓTIMAS NOTAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPADA EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO MERITÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. 1) **Demonstrado o transcurso de mais de 90% (noventa por cento) da graduação em nível superior, inclusive com ótimas notas, tem-se por configurada situação excepcional justificadora da colação de grau em regime especial, antecipando-se a conclusão do curso e a expedição da respectiva certidão, a fim de viabilizar a posse em cargo público conquistado por concurso.** 2) *Nesses casos, a antecipação da medida em caráter liminar configura situação fática consolidada que, por força do princípio da razoabilidade, deve ser confirmada no julgamento meritório.* 3) *Remessa Necessária desprovida.* (TJAP; REO 0008822-87.2018.8.03.0001; Câmara Única; Relª Desª Sueli Pini; Julg. 01/10/2019; DJEAP 14/11/2019; Pág. 27)*

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. ART. 47, §2º, DA LDB. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES STJ E TJCE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida em mandado de segurança e que confirmou a liminar anteriormente deferida, ordenando à autoridade coatora a antecipação da colação de grau antecipada do impetrante, emitindo o certificado de conclusão do curso de graduação em medicina. Em suma, alega o impetrante ter excepcional desempenho no curso de medicina, encontrando-se já no último semestre do curso com assiduidade e notas suficientes para sua aprovação, tendo sido aprovado em concurso público, necessitando, assim, de sua colação de grau antecipada.** 2. **Consta dos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar a existência do seu direito líquido e certo à colação de grau em regime especial em favor do impetrante, estando regularmente matriculado como possível concludente no semestre 2013.2, obtendo excepcional rendimento no curso, bem como a sua aprovação no concurso público para o cargo de médico emergencista adulto para atuar nas unidades de pronto atendimento - upa e, por fim, encontrando-se no último semestre do curso tendo concluído 351 dos 368 créditos necessários à conclusão do curso de medicina.** 3. **O deferimento da antecipação da colação de grau com a expedição do diploma de graduação no curso de medicina encontram amparo na previsão do art. 47, §2º da Lei de diretrizes e bases da educação nacional.** 4. *Diante da satisfatividade de liminar deferida, com a efetiva antecipação da colação de grau do impetrante, encontra-se a situação consolidada pelo decurso do tempo, merecendo ser preservada a situação de fato e garantida a segurança jurídica. Precedentes.* 5. *Reexame necessário conhecido, porém desprovido.* (TJCE; RN 0207517-76.2013.8.06.0001; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; Julg. 01/07/2019; DJCE 09/07/2019; Pág. 36)*

Não se ignora que as universidades, no exercício da sua autonomia, estabelecem o calendário acadêmico para organizar suas atividades ao longo do ano letivo, ao qual se submetem, igualmente, todos os estudantes.

Em contrapartida, brotam hipóteses excepcionais que impõem a adoção de procedimento diverso, de modo a evitar



desproporcional situação danosa ao aluno, como na hipótese vertente, pois diante da Pandemia global, torna-se ainda mais indispensável a atuação dos profissionais da área de saúde, bem como ante ao chamamento na seleção pública.

Assim, em face da excepcionalidade do caso em tela, torna-se imprescindível a antecipação da colação de grau das autoras, ora recorrentes, para que possam assumir cargo público, sob pena de sofrer desarrazoado prejuízo, conceituado na perda da primeira chance de emprego.

Por tudo que foi exposto, concluo que está demonstrada a fumaça do bom direito.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, também enxergo presente, considerando que a manutenção da medida de primeiro grau impedirá as recorrentes de tomarem posse no concurso no qual foram aprovadas, estando evidente o prejuízo que poderão sofrer, ante a perda da chance de ingresso no **primeiro** emprego, principalmente quando se demonstrou a qualificação das demandantes, repita-se.

Também quanto ao perigo de dano, registro o momento de maior necessidade de profissionais aptos para o exercício da atividade médica, em razão da atual pandemia ocasionada pelo deletério coronavírus (COVID-19).

Friso, por fim, que diante da relevância da matéria, e do possível efeito multiplicador, cada caso envolvendo situações parecidas deve ser analisado de forma específica, concreta, a fim de evitar decisões amplificadas.

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para que a instituição agravada providencie todo o procedimento necessário para antecipar a colação de grau das recorrentes, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme as razões acima demonstradas.**

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias ao inteiro e fiel cumprimento desta deliberação.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo legal.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02



--	--	--



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/04/2020 às 10:28



